

A.I. N.º - 210613.0315/03-2
AUTUADO - S F PONTES DE SOUZA CONFECÇÕES
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0400-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Ficou evidenciado nos autos que o autuado encontrava-se com sua situação cadastral regular, sendo que o equívoco cometido foi por parte do remetente das mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/03/03, exige ICMS no valor de R\$399,81, mais multa de 100%, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração, apreendendo as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 5309 (fl. 08).

O autuado apresenta impugnação à fl. 24, explicando que a inscrição estadual nº 53.010.086, pertence à sua filial, e que a mesma foi baixada em 21/08/02. Acrescenta que o estabelecimento matriz, cuja inscrição é nº 49.272.358, foi transferido para seu endereço na Av. Aziz Maron, loja 8, Shopping Jequitibá, Itabuna(Ba). Alega que a empresa fornecedora não foi notificada da alteração em virtude de falha na comunicação no seu setor de compras. Ao final, dizendo que não agiu com dolo ou má-fé, e que ocorreu apenas um lapso, solicita a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fl. 29), diz que da análise dos documentos juntados ao processo, entende que assiste razão ao autuado. Concorda que houve apenas um equívoco por parte do fornecedor e pede a improcedência da autuação.

VOTO

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, entendo que efetivamente assiste razão ao autuado.

Verifica-se que a inscrição e o CNPJ constantes no documento apreendido - Nota Fiscal nº 005309 (fl. 08), pertencem a uma filial já baixada (fl. 25).

No entanto, o endereço constante no referido documento é o endereço atual do estabelecimento matriz, cuja alteração foi devidamente cadastrada na SEFAZ (fl. 18).

Dessa forma, entendo que o equívoco cometido foi por parte do fornecedor, sendo que o efetivo destinatário das mercadorias estava com sua inscrição estadual regular no cadastro da SEFAZ.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 210613.0315/03-2, lavrado contra S F PONTES DE SOUZA CONFECÇÕES.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA